



LEI Nº. 1.008/2023 DE 03 DE MAIO DE 2023

"Dispõe sobre as regras municipais referentes à avaliação de desempenho do servidor público em estágio probatório, e dá outras providências"

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, cumprirá o estágio probatório, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual será observada e apurada a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos para a aquisição da estabilidade: assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade e conhecimento de suas atribuições, urbanidade e integração no ambiente de trabalho e eficiência.

Parágrafo único. A avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório reger-se-á pelas disposições constantes nesta Lei.

**CAPÍTULO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO
Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 2º - Estágio probatório é o período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício que o servidor, nomeado para cargo provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público, é submetido à avaliação especial de desempenho, como condição para aquisição de estabilidade.



Parágrafo único. O período a ser contado para efeito de estágio probatório iniciar-se-á a partir da data em que o servidor entrar em exercício.

Seção II

Da suspensão do estágio probatório

Art. 3º - O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes condições:

- I – Licença para tratamento de saúde do servidor, dependentes e ou familiares nos termos da lei;
- II – Licença a gestante, a adotante e a paternidade;
- III – afastamentos para estudo ou missão especial;
- IV – exercício de outro Cargo Municipal de Provimento em Comissão ou Função Comissionada;
- V – convocação para o Serviço Militar Obrigatório;
- VI – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII – desempenho de função Legislativa Federal, Estadual ou Municipal;
- VIII – participação em provas e competições esportivas; e
- IX – afastamento de servidor em virtude de processo disciplinar.

Parágrafo 1º - Não suspenderá o estágio probatório no caso do inciso IV se as atividades do cargo em comissão tiver correlação com as atividades do cargo de origem, devidamente, devendo haver fundamentação no ato da suspensão do estágio probatório, ou de manutenção dele quando as atividades forem correlatas.

Parágrafo 2º - Não suspenderá o estágio probatório quando o servidor acumular, nos casos admitidos pela Constituição Federal, a atividade legiferante com o cargo efetivo de origem.

Parágrafo 3º - A contagem do período do estágio probatório será retomada imediatamente após o término do motivo que suspendeu.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Seção I

Do Processo de Avaliação Especial de Desempenho



Art. 4º- A avaliação especial de desempenho tem por finalidade acompanhar a contínua atuação do servidor durante o período de estágio probatório, verificando sua aptidão e capacidade para o exercício das atribuições inerentes ao respectivo cargo, por intermédio dos seguintes requisitos:

- I - assiduidade: frequência, pontualidade e permanência no local de trabalho com respeito aos horários previstos para o trabalho, convocações, solenidades e outros eventos, e aos prazos a serem cumpridos;
- II - disciplina: observância da hierarquia, do cumprimento dos deveres e obrigações legais, das decisões, normas, regulamentos e ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- III - capacidade de iniciativa: atuar resolvendo e encaminhando casos de rotinas de trabalho, preocupando-se com o bom andamento do serviço; buscar solucionar casos que surgem no trabalho; capacidade de tomar providências por conta própria dentro de sua competência;
- IV - produtividade: capacidade de produzir o trabalho na sua totalidade, mediante a utilização de métodos e técnicas apropriadas, dedicação no cumprimento de metas e qualidade do trabalho, comprometimento com as atribuições legais, atendimento dos prazos e aprimoramento dos resultados dos trabalhos desenvolvidos.
- V - responsabilidade e conhecimento de suas atribuições: observância aos deveres e obrigações legais, e aos bons costumes e responsabilidade em conservar o bem público com respeito e zelo;
- VI - urbanidade e integração no ambiente de trabalho: relação no trabalho com a atitude de tratar com humanidade a chefia, os colegas, e demais pessoas; disponibilidade de ajudar e se colocar no lugar do outro, tanto para colegas quanto para chefia;
- VII - Eficiência: executar o que lhe compete de forma correta, sem a necessidade de supervisão constante; executar o trabalho com perfeição visando a qualidade e a produtividade.

Art. 5º - A avaliação de desempenho funcional será aplicada:

- I - no estágio probatório;
- II - para preservar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados;

Art. 6º - O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional proporciona a aferição do desempenho do servidor público municipal no exercício do seu Cargo, no seu ambiente de



trabalho, durante um determinado período de tempo, mediante a observação e mensuração de fatores objetivos e de desempenho.

Parágrafo único. Cada fator terá seu padrão para efeito de comparação e mensuração do desempenho, sendo atribuídos pontos, que somados, identificarão a posição do servidor na avaliação.

Art. 7º- Na avaliação dos fatores objetivos, o padrão atribuído a cada servidor será de 100 pontos, sendo descontado deste total o número de pontos, conforme a quantidade de ocorrências, correspondentes aos apontamentos nos registros funcionais do servidor público no período de avaliação, relativos aos seguintes fatores:

I - pontualidade;

a) atrasos superiores 05 minutos até 20 minutos: - 05 pontos por ocorrência;

b) atrasos de 21 a 30 minutos: - 10 pontos por ocorrência;

c) atrasos superiores a 30 minutos: - 15 pontos por ocorrência.

II - assiduidade;

a) falta injustificada: - 25 pontos por ocorrência;

III - disciplina;

a) advertência escrita: - 50 pontos por ocorrência;

b) suspensão: - 100 pontos por ocorrência.

Parágrafo 1º - Casos excepcionais poderão ser levados pelo servidor a conhecimento do seu chefe imediato que, anuindo, respaldará, por escrito, a não aplicação das pontuações de que tratam este artigo.

Parágrafo 2º - Não se aplicam os incisos I e II aos cargos que por Lei, ato administrativo ou em razão da prerrogativa de função, não lhes sejam atribuídos controles de jornada, bem como, se for admitida, por ato genérico ou específico a compensação de horários tal como prevista na legislação do trabalho.

Parágrafo 3º - o eventual atraso de até 15 minutos poderá ser compensado no mesmo dia, com a não atribuição da pontuação em detrimento do servidor, desde que não haja reincidência injustificada.



Parágrafo 4º - VETADO.

Parágrafo 5º - A pontuação final do servidor será o resultado da soma das ocorrências subtraído do padrão atribuído, desprezando-se os resultados inferiores a zero, porém, sendo estes, base de informações para a aplicação dos fatores de desempenho.

Art. 8º - A avaliação dos fatores de desempenho, mediante a aplicação de questionários e atribuição pelo avaliador de pontos que variam de 01 a 04 em resposta às questões dirigidas, visa medir, em determinado período de tempo, a conduta e o grau de comprometimento do servidor no exercício do Cargo.

Parágrafo 1º - Na avaliação dos fatores de desempenho, os pontos atribuídos para cada um dos fatores, serão multiplicados pelo seu peso, sendo que a soma dos pesos não excederá a 100, conforme segue:

- a) disciplina: peso igual a 12.
- b) iniciativa: peso igual a 12;
- c) interesse: peso igual a 8;
- d) produtividade: peso igual a 12;
- e) responsabilidade: peso igual a 12.
- f) integração: peso igual a 8;
- g) respeito: peso igual a 8;
- h) urbanidade: peso igual a 8.
- i) eficiência: peso igual a 12;
- j) atenção e qualidade: peso igual a 8;

Parágrafo 2º - O mínimo de pontos atribuídos para os fatores de desempenho não será inferior a 100 e o máximo não será superior a 400.

Art. 9º - A soma das pontuações referentes aos fatores objetivos e de desempenho, resultará no resultado final da avaliação de desempenho e o conceito final atribuído ao servidor.

Art. 10 - O conceito final de avaliação, conforme a soma da pontuação obtida, será atribuída ao servidor na seguinte forma:

- I - Exceiente: de 451 a 500 pontos;
- II - Bom: de 351 a 450;



III - Regular: de 251 a 350;

IV - Insatisfatório: de 0 a 250.

Art. 11 - Por intermédio de processo administrativo disciplinar, poderá ser exonerado o servidor a quem for atribuído, dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório ou, intercalados entre insatisfatório, regular e insatisfatório durante o estágio probatório, desde que, ao final do estágio probatório o avaliado não obtenha, ao menos, o conceito final de avaliação "bom", na forma do inciso II do art. 10 desta lei.

Parágrafo 1º - Os conceitos atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e a prova dos fatos descritos na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Parágrafo 2º - Fica assegurado ao servidor de que trata este artigo o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos termos da Constituição Federal.

Art. 12 - A avaliação especial de desempenho será realizada semestralmente pela comissão instituída para essa finalidade.

Parágrafo 1º - Ao final do estágio probatório, o servidor avaliado que não alcançar a pontuação mínima ou que, em qualquer tempo dentro deste período praticar falta grave, estará sujeito ao disposto a exoneração.

Parágrafo 2º - A última avaliação especial de desempenho deverá ter início, obrigatoriamente, 03 (três) meses antes de completado o trigésimo sexto mês do estágio probatório.

Art. 13 - A avaliação especial de desempenho será feita em formulário próprio constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O formulário a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser preenchido pela comissão, cabendo-lhe, ao final, fundamentar a sua decisão.



Art. 14 - A avaliação especial de desempenho terá como base a atuação profissional apresentada pelo servidor durante o período da fase avaliativa.

Parágrafo 1º - Incumbe à comissão convocar o servidor a ser avaliado, bem como o seu superior imediato, com no mínimo (05) cinco dias úteis de antecedência ao dia agendado para a sua avaliação.

Parágrafo 2º - A avaliação especial de desempenho será conferida e assinada pelo servidor avaliado, por seu superior imediato e por um membro da Comissão.

Parágrafo 3º - Se o servidor avaliado se recusar a tomar ciência da avaliação, o fato deverá ser registrado no formulário com as assinaturas dos membros da comissão.

Parágrafo 4º - Em caso de não comparecimento do servidor avaliado no dia da apresentação do resultado da avaliação, sem que haja uma justificativa para tanto, deverá a comissão registrar na forma do §3º deste artigo, registro que será considerado no próximo período de avaliação na forma do art. 8º desta Lei.

Seção II

Da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho Subseção

Das disposições gerais

Art. 15 - A comissão atuará de forma independente, imparcial e objetiva, obedecendo aos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 16 - A comissão terá composição abaixo:

I - 01 (um) representante fixo da Secretaria Municipal de Administração, o qual presidirá, com direito a voto.

II - 02 (dois) representantes da Secretaria a que estiver vinculado o servidor a ser avaliado, designado por ato próprio do Secretário.

III - 01 (um) Secretário.

Parágrafo 1º - Somente poderá integrar a comissão, servidores efetivos e estáveis, desde que não se encontrem respondendo a processo administrativo ou disciplinar.



Parágrafo 2º - O chefe imediato do servidor avaliado deve obrigatoriamente estar presente no momento da avaliação, e referendar o formulário constante no Anexo I, em relação aos fatores de desempenho.

Art. - 17 - A comissão será constituída por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, com a indicação do servidor que a presidirá.

Subseção II Da competência

Art. 18 - A Comissão compete:

- I - analisar as ocorrências registradas na Ficha de Informação da área de recursos humanos;
- II - solicitar, quando devidamente justificável, o reexame de aptidão física ou mental do servidor avaliado;
- III - convocar o servidor avaliado e a chefia imediata para entrevista com vistas a esclarecer ou complementar as informações constantes dos autos do Processo de Avaliação Especial de Desempenho;
- IV - analisar se os atos do Processo de Avaliação Especial de Desempenho estão em conformidade com as normas legais, solicitando parecer jurídico, quando julgar necessário;
- V - requerer, a qualquer tempo, da chefia imediata ou do responsável da área de recursos humanos, documentação que comprove os motivos das divergências apontadas na defesa do servidor avaliado, bem como documentação comprobatória das medidas tomadas pelas autoridades competentes;
- VI - apreciar e manifestar-se conclusivamente sobre os pedidos de reconsideração e os recursos propostos pelo servidor avaliado;
- VII - propor, fundamentadamente, em face da conclusão final do Processo de Avaliação Especial de Desempenho, a estabilidade no serviço público do servidor considerado apto e, caso contrário, a sua exoneração;
- VIII - decidir sobre os casos omissos.

Subseção III Dos impedimentos



Art. 19 - Os membros da comissão ficam impedidos de exercer as atribuições previstas nesta Lei, quando se tratar de servidor em estágio probatório que seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo 1º - No caso de ocorrência da situação discriminada no *caput* deste artigo, o membro da comissão ficará afastado do processo avaliatório.

Parágrafo 2º - Havendo o afastamento de um dos membros da comissão, nos termos do § 1º deste artigo, fica a respectiva autoridade responsável pela constituição por designar membro substituto.

Seção III

Do Pedido de Reconsideração e Recurso

Art. 20 - Ao final de cada fase, não concordando com o resultado da avaliação terá o servidor direito de apresentar pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, à comissão no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

Art. 21 - Fica assegurado ao servidor, o direito de recorrer no caso de indeferimento do pedido de consideração.

Parágrafo único. O recurso será apresentado ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do indeferimento, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

Art. 22 - Não serão aceitos os pedidos de reconsideração e de recurso interpostos fora dos prazos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Cumprido o estágio probatório, será encerrada avaliação especial de desempenho e a comissão submeterá ao Chefe do Poder Executivo o resultado final obtido pelo servidor avaliado, com o parecer conclusivo sobre a sua confirmação ou não no serviço público.



Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo a decisão final quanto à confirmação ou não do servidor no serviço público, à vista da proposta encaminhada pela comissão.

Art. 24 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

Art. 25 - O ato de exoneração do servidor deverá ser publicado.

Parágrafo único. Na hipótese de não aprovação, depois de formalizada a exoneração, o processo permanecerá arquivado na Prefeitura Municipal.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Administração, por meio da área de recursos humanos, compete o controle, o encaminhamento e o arquivamento do Processo de Avaliação Especial de Desempenho do servidor, durante o período de estágio probatório.

Art. 27 - A Comissão de Avaliação Especial de Desempenho será designada por Portaria.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Natividade da Serra, 03 de maio de 2023.

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal (Eval Augusto dos Santos)

Autor da Emenda nº 01: Vereador (Paulo Guilherme Monteiro de Faria)

Autores das Emendas nº 02 a 09: Vereador (Gean Max - Benedito Josemar de Oliveira - José Ap. dos Santos - Antenor Teixeira - Fagner Deivid Ortiz Rebelo)